

PROJETO DE LEI N.º 7.751-A, DE 2017
(Do Sr. Fábio Mitidieri)

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participarem deste concurso; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEXANDRE VALLE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD), E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DO ESPORTE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.751, de 2017, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.345, de 2006, que institui a Timemania, para incluir dispositivo que obriga a Caixa Econômica Federal a atualizar a cada cinco anos a relação de participantes desse concurso.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e às Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito e de adequação orçamentária (art. 24, II, e art. 54 do RICD), e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de mérito e de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 24, II, e art. 54 do RICD). O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Na Comissão do Esporte não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7.751, de 2017, tem por objetivo alterar a Lei n.º 11.345, de 2006, que institui a Timemania, para incluir dispositivo que obriga a Caixa Econômica Federal a atualizar a relação dos clubes de futebol participantes dessa loteria. A lista é fixa desde 2007.

Em 2006, a dificuldade dos clubes profissionais de futebol em cumprir com suas obrigações tributárias e trabalhistas junto ao Governo Federal levou à edição da Lei n.º 11.345/2006, que instituiu

parcelamento especial das dívidas dos clubes de futebol junto à União e o concurso de prognósticos federal Timemania, com o objetivo de criar uma nova fonte de receita para esses clubes, que seria canalizada para o pagamento das prestações do parcelamento.

Nos termos da Lei n.º 11.345/2006, os clubes de futebol poderiam aderir à Timemania desde que (a) concordassem em ceder o uso de seus nomes e símbolos ao custo da renumeração de 22% da arrecadação da loteria; (b) autorizassem a transferência dessa remuneração para o pagamento do parcelamento especial das dívidas tributárias e trabalhistas junto à União; e (c) apresentassem e renovassem certidões negativas de débito, sob pena de ter bloqueados os valores da referida remuneração, pelo uso de seus nomes e símbolos.

O parcelamento instituído pela Lei n.º 11.345/2006 concedeu condições especiais de pagamento das dívidas em até 240 meses, ou seja, 20 anos. A falta de pagamento do parcelamento dá causa à sua rescisão e, conseqüentemente, à perda de certidões negativas fiscais e, com isso, leva ao bloqueio do recebimento da remuneração de 22% da arrecadação da loteria. Em caso de quitação do parcelamento, os clubes podem utilizar a remuneração da Timemania em contas de livre movimentação para o investimento na formação desportiva. Como se pode observar, é um sistema bem amarrado, instituído para criar melhores condições para quitação das dívidas fiscais e tributárias dos clubes de futebol.

A adesão à Timemania e ao parcelamento especial ficou aberta uma única vez, por um curto período de tempo, no ano de 2007, não havendo previsão de novas adesões, como pode ser observado da leitura do art. 9º da Lei n.º 11.345/2006:

“Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será de 30 trinta dias contados da publicação do Regulamento de que trata o art. 16 desta Lei.”

Além de o prazo de adesão à Timemania ter sido aberto uma única vez e por um curto período de tempo, o Decreto n.º 6.187/2007, que a regulamentou, restringiu o número de participantes na loteria, autorizando a participação do grupo formado pelos clubes de futebol profissionais das séries A e B do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2007 e pelos clubes que, além de terem disputado o campeonato estadual nos dois anos anteriores a 2007, em uma das duas divisões principais, estivessem qualificados para participar dessas divisões em 2007 (art. 5º, § 1º, Decreto n.º 6.187/2007) e cumprissem uma série de requisitos (art. 5º, § 3º, Decreto n.º 6.187/2007), tais como títulos de campeão em torneios regionais ou nacionais e participação em no mínimo sete edições da série A ou cinco edições da série B. Naquela época não havia ainda série D no Campeonato Brasileiro de Futebol. Como resultado, o conjunto inicial de participantes da Timemania mantém-se fixo até hoje. A única variação prevista nesse grupo é a ordem de classificação dos 80 que aparecem no volante da competição, que flutua conforme o número de apostas que cada um desses clubes recebe dos

apostadores na escolha do clube do coração. Essa ordem de classificação é utilizada para definir o percentual dos recursos remuneratórios que cada um receberá.

A falta de previsão de novas adesões, tanto na Lei quanto no Decreto regulamentador, impede que clubes como a Chapecoense, por exemplo, participem da Timemania. Essa questão foi levantada na Audiência Pública de 31/05/2017 desta Comissão do Esporte. Concordou-se na época não ser razoável que um clube que tenha se distinguido não apenas por seus resultados esportivos, mas também por uma gestão financeira organizada e responsável, não possa participar da Timemania. O Boa Esporte, de Minas Gerais, e o Confiança, de Sergipe, tradicionais equipes que disputam, respectivamente, as séries B e C do Campeonato Brasileiro, também não figuram na lista de agremiações disponíveis para a aposta.

Nesse contexto, compartilhamos com o autor da proposição o entendimento de que periodicamente o conjunto dos participantes da Timemania deva ser atualizado. Apoiamos, portanto, o projeto em exame. Sugerimos, no entanto, que seja retirado do texto a determinação de que a atualização seja feita *“observado o ranking da entidade nacional de administração do desporto”*. Essa redação pode dar ensejo a que todos os clubes do ranking sejam inseridos. E não há como inserir todos os que compõem o ranking na Timemania, sob pena de pulverização excessiva da remuneração dos clubes, inibindo a própria razão de ser da loteria. Um corte mostra-se necessário. Em segundo lugar, parece-me mais apropriado deixar para a regulamentação a definição do critério para novas adesões e eventuais exclusões, assim como foi feito anteriormente. A legislação atual pecou não ao deixar para a regulamentação os detalhes para a implementação da Timemania, mas no engessamento da sistemática de adesão. Proponho, então, que determinemos a atualização periódica, quinquenal, e que deixemos os critérios de atualização para a regulamentação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.751, de 2017, do Deputado Fabio Mitidieri, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal atualizará, a cada 5 (cinco) anos, a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após mais conversas com áreas envolvidas com a matéria do Projeto de Lei nº 7.751, de 2017, sugiro a inclusão, no Parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 11.345, de 2006, do agente responsável pela atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participarem deste concurso, que será o Poder Executivo.

Desta forma, apresento a seguir o substitutivo já atualizado com a sugestão proposta.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Alexandre Valle

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a

participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico será atualizada pelo Poder Executivo, permitidas novas adesões. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.751/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Valle, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Valle - Presidente, Fábio Mitidieri - Vice-Presidente, Fabio Reis, Felipe Carreras, Roberto Alves, Silvio Torres, Valadares Filho, Washington Coração Valente, Capitão Fábio Abreu, Evandro Roman, Goulart, João Derly, Pedro Chaves e Renato Andrade.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.751, DE 2017

Altera a Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, que dispõe sobre a instituição de concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, para prever mecanismo de atualização da relação de entidades de prática esportiva da modalidade futebol aptas a participar deste concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos a relação de entidades desportivas da modalidade futebol participantes deste concurso de prognóstico será atualizada pelo Poder Executivo, permitidas novas adesões. (NR)”

Art. 2º A primeira atualização da relação dos participantes do concurso de prognóstico de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, deverá ser realizada no ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive quanto aos critérios para participação e adesão de entidades desportivas da modalidade futebol no concurso de prognóstico de que trata o art. 3º da Lei n.º 11.345, de 14 de setembro de 2006, de forma a prever a atualização quinquenal de que trata o parágrafo único do art. 3º da Lei n.º 11.345, de 24 de setembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ALEXANDRE VALLE
Presidente